MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1013187
Natureza:	Denúncia
Ano de Referência:	2017
Jurisdicionado:	Município de Tapira

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de liminar, formulada por R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do Processo de Compra nº 090/2017, Pregão Presencial nº 048/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Tapira, cujo objeto era a contratação de empresas especializadas para locação de estruturas e equipamentos, bem como organização e realização de rodeio e outros serviços, para a XVIII EXPOTAP, realizada no período de 27 a 30 de julho de 2017, conforme as especificações do Termo de Referência, parte integrante do edital.
2. O denunciante se insurgiu (f. 01/72) contra as exigências do edital referentes aos documentos a serem apresentados para fins de "comprovação da qualificação técnica" das proponentes. O item 9.4 do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica das licitantes, em seus subitens, fls. 28/30, relaciona documentos que, segundo o Denunciante, não podem ser solicitados na fase de habilitação, mas apenas da licitante vencedora no ato de se firmar o contrato.
3. Em exame de f.81/95-v, a Unidade Técnica concluiu que houve as seguintes irregularidades no caso em tela:

> Diante do exposto, após análise da denúncia esta Unidade Técnica entende pela ocorrência das seguintes irregularidades:
>
> 1 - CERTIDÃO ATUALIZADA DE QUITAÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (ENGENHEIROS CIVIL, MECÂNICO E ELETRICISTA), EXIGIDA NO SUBITEM 9.4 DO EDITAL, FL. 29/31, PARA OS LOTES I, III, V, VII E IX REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 048/2017. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.
>
> 2- CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM NOME DA EMPRESA, EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, EXIGIDO NO ITEM 9.4.2 DO EDITAL, FL. 29, PARA O LOTE II – SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, vez que a exigência deve ser feita somente para licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

> 3- CONTRATO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, EXIGÊNCIA PREVISTA, NO SUBITEM 9.4.4 DO EDITAL, FL. 30, PARA O LOTE III - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.
>
> 4 - AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA PARA COMÉRCIO OU EMPREGO DE PRODUTOS CONTROLADOS, PREVISTA NO ART. 34, INCISOS VI E X, DO DECRETO N. 3665/2000, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE III, NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DO SHOW PIROTÉCNICO DESCRITO NO ITEM 11, FL. 51. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.
>
> 5- CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, EM NOME DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, PARA O LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO, EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 9.4.4 DO EDITAL, FL. 30. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.
>
> 6-AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO PRÉVIO DAS LICITANTES NO IMA, PREVISTA NA LEI DELEGADA N. 180/2011 C/C A PORTARIA N. 1391/2014, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE III. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47. 7 - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (BLASTER PIROTÉCNICO) COM A EMPRESA LICITANTE, MEDIANTE, UNICAMENTE, RELAÇÃO DE EMPREGO (CARTEIRA PROFISSIONAL), PREVISTA NO SUBITEM 9.4.3, FL. 30, EXIGIDA PARA O LOTE III - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.
>
> Entende-se que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins do art. 61, § 3º, do Regimento Interno, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa quanto às citadas irregularidades e eventuais apontamentos do Órgão Ministerial

4. Em seguida vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

7. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual,

limita-se a requerer a citação do Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e Subscritor do Edital, a fim de que se defenda dos apontamentos do Setor Técnico.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)